



NOTA TÉCNICA – JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA nº 90.003 / 2024 – CREFITO-9

Referência:

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90.003/2024 – CREFITO-9
PROCESSO Nº 102.2023.055 -**

Trata-se da justificativa da revogação da Dispensa Eletrônica nº 90.003/2024 – CREFITO-9, cujo objeto é a Contratação de prestação de serviço de limpeza esporádica da subsele deste Conselho, em SINOP-MT, sem sessão de mão de obra exclusiva, com fornecimento de material e equipamentos pela CONTRANTE, as quais serão realizadas uma vez por semana, em dias úteis, por duas horas semanais, com pagamento mensal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Aviso de Dispensa Eletrônica e seus Anexos.

Em 26 de fevereiro de 2024, foi divulgado pelo Pregoeiro e Agente de Contratação no portal Comprasnet, o Aviso da referida Dispensa eletrônica (link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00577473000156/2024/2>). O sistema ficou disponível para o recebimento de propostas até o dia 05 de março de 2024, às 09:59, horário de Brasília.

Neste processo foi utilizada a estratégia de realizar a pesquisa concomitante em conformidade com o Art. 7º, § 4ª IN SEGES 65 de 07 de julho de 2021, onde seriam utilizados como mapa de preços, os lances realizados durante o certame.

Às 10:00 do dia 05 de março, o procedimento de envio de lances públicos e sucessivos foi automaticamente aberto pelo sistema e permaneceu disponível até às 16:00, horário de Brasília, onde os 2 (dois) melhores lances, foram:

- 1º Melhor lance R\$ 1.795,00 da empresa 53.207.720 ELIDA RESENDE SIMOES
- 2º Melhor lance R\$ 1.800,89 da empresa HOME CLEAN SERVICOS INTELIGENTES
- 3º Melhor lance R\$ 1850,89 da empresa G S FERREIRA AMARAL

Ao final desta etapa, o Pregoeiro passou a negociar com a melhor colocada, a redução do seu lance, onde ficou acertado o valor unitário em R\$ 1.100,00. Como já estava no final do turno (encerra-se as 18:00, horário de Brasília), ele informou que o julgamento da proposta seria concretizado no dia posterior.

Paralelamente a este fato, o referido servidor recebeu em seu e-mail pedido de desclassificação pela segunda colocada em razão da licitante de melhor proposta não ter respeitado o intervalo mínimo para o melhor lance. O pregoeiro acatou este pedido e negociou o valor unitário (que fechou em R\$ 1.200,00), entretanto, apresentou relatório com a descrição de todos os fatos, para apreciação da autoridade antes da homologação do certame, informando sobre os detalhes da sessão.

Diante das especificidades das controvérsias (o pregoeiro nunca tinha



recebido pedido de desclassificação em razão do desrespeito ao intervalo entre lances), foi autorizado que este agente abrisse chamado no Comprasnet, questionando sobre o mérito da questão. Assim foi feito, porém o responsável que atendeu no portal solicitou que fosse aberto protocolo para o MGI (Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos) responder.

Paralelamente, foi analisada pela equipe de licitações, a questão da relação entre as melhores propostas e a disponibilidade orçamentária, pois mesmo o valor da melhor proposta, que foi negociada a R\$ 1.100,00 mensal e 13.200,00 anual, valor aproximadamente **115 %** acima do último contrato vigente (link deste contrato no Portal da Transparência: (<https://accredit.incorp.tech/incorpweb/portal/listagemarquivos/visualizador/>) para o objeto (terminou sua vigência em 23 de dezembro de 2023), assim como a segunda, que havia sido habilitada pelo pregoeiro, porém ainda mais onerosa. Foi identificado que o valor da dotação, não comportaria os valores unitários tanto da primeira, tampouco da segunda, pois a dotação era de R\$ 7.000,00 para o restante do ano de 2024.

A partir disso, o agente de contratação realizou pesquisa de preços junto a prestadores de serviço, onde solicitou propostas a 3 empresas, para identificar qual era o preço do mercado para o objeto. Foram obtidos 2 orçamentos, onde a mediana (ou média neste caso, pois só responderam duas empresas) seria de **R\$ 878,65 mensal**.

Na análise dos valores foi identificado que:

- a) o preço estava 115% acima do último contrato para o mesmo objeto;
- b) o preço da pesquisa de mercado atual, ficou entre 20 e 27% abaixo da 1ª e 2ª colocada respectivamente na fase de lances;e
- c) Não há dotação orçamentária suficiente para acomodar os valores que poderiam ser obtidos por meio da referida dispensa.

Sobre a questão da disponibilidade orçamentária, que seria insuficiente, a Nova lei estabelece:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”

Ainda nesta linha temos o art. 57 da Lei nº 9.784/99, que preconiza que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sobre o mesmo assunto, O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". No caso em apreço, como não houve contratação, não há, ainda, obrigação assumida entre as partes, tampouco direito adquirido.

Diante de todos os fatos apresentados e mesmo diante das controvérsias entre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO – CREFITO-9
Rua H, Quadra 4, Setor A, Lote 2 – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP 78049-911
Tel. (65) 3644 4272 – www.crefito9.org.br

os licitantes, que ainda seriam analisadas pela autoridade e homologadora, REVOGO a dispensa eletrônica **90.003/2024**.

Cuiabá, 30 de Abril de 2024

INGRIDH FARINA
DA
SILVA:662
Ingridh Farina da Silva
Presidente CREFITO-9

Assinado digitalmente por INGRIDH FARINA DA SILVA:662
ND: C=BR, O=CPF-BRASIL, OU=AC SOLUTUMultipla v.6, OU=08481847000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF
A1: CN=INGRIDH FARINA DA SILVA:662
Falsado: E; ou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.05.02 16:30:57-0300'
[Sign PDF] [Sign] [Ver]